



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211024 - RJ (2025/0153253-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POR MAIORIA FAVORÁVEL AO RÉU. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 207 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade constituem recurso de uso privativo da defesa.

2. O recurso é cabível apenas quando o acórdão não unânime for desfavorável ao réu. Ainda que o julgamento tenha ocorrido por maioria e exista voto vencido favorável à tese acusatória, não se exige a interposição de embargos infringentes pelo Ministério Público, diante da ausência de previsão legal de legitimidade recursal da acusação para manejo do recurso.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2211024 - RJ (2025/0153253-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POR MAIORIA FAVORÁVEL AO RÉU. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 207 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade constituem recurso de uso privativo da defesa.

2. O recurso é cabível apenas quando o acórdão não unânime for desfavorável ao réu. Ainda que o julgamento tenha ocorrido por maioria e exista voto vencido favorável à tese acusatória, não se exige a interposição de embargos infringentes pelo Ministério Público, diante da ausência de previsão legal de legitimidade recursal da acusação para manejo do recurso.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DA SILVA FERREIRA contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para, afastada a aplicação do princípio da insignificância, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

A parte recorrente alega que, embora o acórdão recorrido tenha sido proferido por maioria de votos, com voto vencido alinhado à tese acusatória, o Ministério Público deixou de interpor embargos infringentes, o que impediria o conhecimento do recurso especial, consoante estabelecido na Súmula n. 207 do STJ.

Requer o provimento do recurso com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, os embargos infringentes e de nulidade constituem recurso de uso privativo da defesa.

O recurso é cabível apenas quando o acórdão não unânime for desfavorável ao réu. Assim, ainda que o julgamento tenha ocorrido por maioria e exista voto vencido favorável à tese acusatória, não se exige a interposição de embargos infringentes pelo Ministério Público, diante da ausência de previsão legal de legitimidade recursal da acusação para manejo do recurso.

Dessa forma, mostra-se inaplicável o óbice da Súmula n. 207 do STJ. A propósito (destaquei):

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 207/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ, MANTENDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR FORÇA DA SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e não conheceu do recurso especial, aplicando os óbices das Súmulas 7 e 207/STJ. O processo trata de apelação criminal envolvendo crimes de trânsito, em que as instâncias ordinárias mantiveram a absolvição do réu por insuficiência de provas quanto à violação do dever objetivo de cuidado e à culpabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pretensão recursal do agravante demanda reavaliação jurídica de premissas fáticas já fixadas pelo Tribunal de origem, ou se implica em revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ; e (ii) saber se a aplicação da Súmula 207/STJ é adequada ao caso, considerando que os embargos infringentes são recurso exclusivo da defesa em acórdãos não unânimes desfavoráveis ao réu, conforme o art. 609, parágrafo único, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

4. A aplicação da Súmula 207/STJ foi afastada, pois os embargos infringentes são recurso de índole defensiva, reservado a acórdãos não unânimes desfavoráveis ao réu,

não sendo cabíveis ao Ministério Público para impugnar acórdão absolutório ou favorável ao acusado.

5. Embora afastado o óbice da Súmula 207/STJ, a incidência da Súmula 7/STJ permanece válida, sendo suficiente para manter o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido para afastar a incidência da Súmula 207/STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 2. Os embargos infringentes, nos termos do art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, são recurso de índole defensiva, reservado a acórdãos não unânimes desfavoráveis ao réu, não sendo cabíveis ao Ministério Público para impugnar acórdão absolutório ou favorável ao acusado.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único; Súmulas 7 e 207/STJ.

(AgRg no AREsp n. 2.530.557/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RECENTE. TEMA REPETITIVO N. 1.161/STJ. SÚMULA N. 207/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo apenado contra decisão monocrática que conheceu de agravo e deu provimento a recurso especial do Ministério Público estadual, em execução penal, para afastar o livramento condicional concedido pelo Tribunal de origem, porquanto praticou falta grave recente, relativa a novo delito cometido enquanto se encontrava em regime aberto, em prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Ministério Público deve, obrigatoriamente, interpor embargos infringentes contra acórdão não unânime favorável ao réu, como condição de admissibilidade de recurso especial, à luz da Súmula n. 207/STJ e do art. 609, parágrafo único, do CPP; e (ii) saber se, para fins de concessão de livramento condicional, o requisito subjetivo de bom comportamento durante a execução da pena pode ser aferido com base em todo o histórico prisional, inclusive com consideração de falta grave praticada há mais de 12 meses, à luz do art. 83, III, do Código Penal, dos arts. 112 e 131 da Lei de Execução Penal e da tese firmada no Tema repetitivo n. 1.161/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Embargos infringentes, nos termos do art. 609, parágrafo único, do CPP, constituem recurso exclusivo da defesa, cabível apenas contra decisão desfavorável ao réu, razão pela qual não se exige a sua interposição pelo Ministério Público como requisito de exaurimento da instância

ordinária, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula n. 207/STJ.

6. O livramento condicional exige o preenchimento concomitante de requisitos objetivos e subjetivos, previstos nos arts. 83 do Código Penal, 112 e 131 da Lei de Execução Penal, sendo que o requisito subjetivo envolve a demonstração de comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover o próprio sustento de forma lícita.
[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Embargos infringentes, previstos no art. 609, parágrafo único, do CPP, são recursos exclusivos da defesa, cabíveis apenas contra decisão desfavorável ao réu, não constituindo requisito de exaurimento da instância ordinária para a interposição de recurso especial pelo Ministério Público, sendo inaplicável, nessa hipótese, a Súmula n. 207/STJ.

2. A valoração do requisito subjetivo do livramento condicional, consistente em bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, III, "a", do Código Penal), deve considerar todo o histórico prisional do apenado, inclusive faltas graves pretéritas, não se limitando ao período de 12 meses previsto na alínea "b" do mesmo dispositivo.

3. Faltas disciplinares graves praticadas no curso da execução, especialmente a prática de novo crime durante o cumprimento da pena, ainda que não interrompam o prazo objetivo para o livramento condicional, podem justificar o indeferimento da benesse por ausência de requisito subjetivo, não vinculando o magistrado o atestado de boa conduta carcerária.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 609, parágrafo único; CP, art. 83, III, "a" e "b"; LEP, arts. 112 e 131.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1.472.403/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/2/2016; STJ, AgRg no REsp n. 1.404.838/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 21/5/2015; STJ, AgRg no HC n. 780.731/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 17/3/2023; STJ, REsp 1.970.217/MG, Terceira Seção, DJe de 1º/6/2023.

(AgRg no AREsp n. 3.056.139/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.211.024 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0153253-1

Número de Origem:
09467624120238190001 202525400432
Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : RODRIGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026